



MUNICIPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

Processo de Licitação nr. 21/2023
Modalidade: Pregão Presencial p/ registro de preços nr. 21/2023

REF: Parecer sobre procedimento face a Requerimento
Da Empresa Pirâmide Comércio de Materiais Esportivos Ltda
CNPJ nr.18.780.782/0001-94

Assunto: Solicitação de Parecer

A presente manifestação visa atender pedido 'verbal' de parecer do Setor de Compras, na pessoa da Sra. Daiara Eichelberger.

Trata-se de procedimento via Pregão Presencial objetivando "*Contratação de empresa para fornecimento de premiação (troféus e medalhas) para demanda da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, via Setor de Esporte e Lazer do município de Águas de Chapecó SC, o que faz-se com amparo na Legislação Civil vigente, seja a Lei 10.520/02, Lei complementar 123/2006, Lei orgânica municipal e alterações, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, dentre demais dispositivos aplicáveis.*

Ocorre que a Empresa **PIRÂMIDE COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ nr.18.780.782/0001-94, de Chapecó SC, apresentou "requerimento", datado de 09.03.2023, solicitando informações para possibilitar análise dos orçamentos de empresas que instruem essa Licitação.

Adveio pedido de parecer sobre o pedido e surgiu a necessidade de averiguarmos de forma mais minuciosa o objeto e reclamaos da empresa requerente, até porquê, através de contato prévio via telefone da empresa "**PIRÂMIDE**" com o Setor de Compras, surgiram dúvidas que merecem manifestação, o que faço nos seguintes termos:

- O cerne da questão está no entendimento da Empresa **PIRÂMIDE**, a qual alega que a descrição do objeto a ser licitado e sua especificação (medidas/metragens...), estaria prejudicando a competitividade do certame, em prejuízo do próprio Ente Público que busca sempre a melhor oferta.

Pois bem, ao se ler a descrição do objeto (troféus e medalhas), percebe-se que realmente a descrição é tão limitada e regrada por medidas e exigência que vai impedir a competitividade para várias empresas, exemplo disso e razão assiste a requerente, pois nas exigência editalícias, na **descrição dos itens, ao final assim consta:**

" Obs: Anexar junto a proposta folders, catálogos com descrições e imagens ao objeto cotado." (grifei), e esse aspecto realmente prejudica a competitividade e parcialidade do certame.



Fls 02.

Desta forma, ao ser exigido das empresas interessadas, que cumpram com o fornecimento de tais características dos objetos a serem licitados, ainda com folders e catálogos e exatas medidas e detalhes, *vislumbra-se que pode sim ser interpretado como descritivo que vem a gerar interpretação de direcionamento ou parcialidade imposta aos interessados*, pois são exigidas medidas que poucas ou quase que uma ou duas empresas somente é que podem ou possuem possibilidade de fabricar e/ou fornecer tais objetos, o que não pode ser aceitável.

Devido a essa lacuna de dúvidas que pode fazer com que se interprete que a licitação está para atender determinada empresa, alegando direcionamento e parcialidade, prejudicando a competitividade, entende este parecerista que, *in casu*, por medida de prudência, inclusive evitando que ocorra um processo judicial com pedido de Anulação do certame, expondo o Município desnecessariamente, **manifesto-me, smj, pela anulação deste certame licitatório, pois deve prevalecer o interesse público, que neste caso, melhor será anular e providenciar novo lançamento de forma abrangente, clara e que não venha a gerar dúvidas de interpretação ou entendimento de parcialidade ou direcionamento de objeto para benefício de uma ou outra empresa, o que pode até gerar processo contra o gestor Municipal e demais autoridades do certame, o que deve ser evitado.**

S,mj, na dúvida de suposto equívoco ou erro no descritivo, sou pela anulação do certame licitatório em comento.

A prudência e a preservação do interesse público aparece e, **quando forem constatadas ilegalidades que não permitam a convalidação do ato ou do procedimento viciado, a anulação se impõe.**

Seja este parecer, embora de caráter estritamente opinativo, levado conhecimento e deliberação final da Autoridade Competente.

É o que cabia externar.

Águas de Chapecó SC, 13 de março de 2023.

DOALCEI DIAS MAURER
Matrícula-10.426
Assessor Jurídico

Cita-se, arestas:

Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217).

Da Lei 10.520/02, seu art. 3º assim dispõe:

"A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"